



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

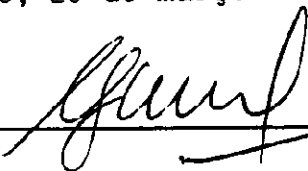
APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.10190-5 - PARANÁ
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
APELADOS : NELSON VILLATORE e S/M
ADVOGADOS : MARIA HELENA SOUZA DA COSTA e OUTROS (APTE)
ADEMAR LIEDKE e OUTRO (APDOS)
RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

E M E N T A

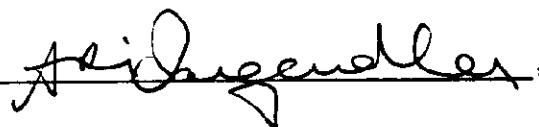
PROCESSO CIVIL. RECURSO. A sentença que homologa cálculo que, por motivo de defasagem decorrente da mora no cumprimento de precatório, atualiza monetariamente a conta de liquidação de ve ser atacada por agravo de instrumento. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, não conhecer da apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 29 de março de 1990.



PRESIDENTE.



RELATOR.

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 08 / 05 / 90



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.10190-5 - PARANÁ
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
APELADOS : NELSON VILLATORE E S/M
RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

R E L A T O R I O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente. O Apelante ajuizou uma ação de desapropriação contra os Apelados, mediante prévio acordo quanto à indenização, na forma do Decreto-lei nº 512/69 (fls. 02/03). Decorridos mais de sessenta dias entre o ajuste celebrado na via administrativa (fls. 04) e a propositura da ação (fls. 02), os Apelados requereram a correção monetária do montante avençado (fls. 277/28), pedido que teve a concordância do Apelante (fls. 30). O MM. Juízo "a quo" homologou o acordo, prevendo o depósito da diferença de preço correspondente ao valor atualizado do bem expropriado (fls. 32/33). Sem que o Apelante tenha cumprido essa parte da sentença, o processo foi extinto (fls. 44), indeferido o requerimento da execução compulsória (fs. 51). Contra essa decisão, os Apelados interpuseram agravo de instrumento (fls. 51-verso), que foi provido pela egrégia 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos (fls. 45, autos em apenso). Voltando os autos à origem, procedeu-se ao cálculo da diferença (fls. 111), que foi homologada por sentença (fls. 75). Expedido o precatório (fls. 78/81), e tendo ele sido cumprido mais de dois anos depois da data em que a conta foi elaborada (fls. 84), seguiu-se o cálculo de atualização (fls. 111), que foi homologado por sentença (fls. 111-verso). Daí o presente recurso em que o Apelante sustenta que a conta se valeu de índice de correção monetária diferente daquele previsto para o mês de fevereiro de 1986 (fs.1147/115). Os Apelados contra-arrazoaram (fls. 117/118).

Ari



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.10190-5 - PARANÁ
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
APELADOS : NELSON VILLATORE E S/M
RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente. O recurso oponível à sentença que homologa o cálculo de liquidação é o de apelação. Já aquele que ataca a conta de atualização desse cálculo por motivo de defasagem no pagamento via precatório é o de agravo de instrumento. Nesse sentido o acórdão proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 115.369-5 - PR - Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, de seguinte ementa: "Execução. Simples atualização de cálculos. Recurso cabível: agravo e não apelação. Em se tratando de homologação de mera atualização de cálculo, na execução, com simples aplicação dos índices de correção monetária, acréscimo de juros e custas processuais conseqüentes, a hipótese será de incidente processual e, portanto, o recurso cabível, para impugnar o cálculo, é o de agravo e não o de apelação. Tal homologação não é de ser identificada com sentença homologatória de cálculo da liquidação, pois se trata de simples trabalho do Contador, não se tratando, pois, de obrigação ilíquida (DJU, 24.11.89, p. 17.496).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer da apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.10190-5/PR

RELATOR: JUIZ ARI PARGENDLER

V O T O

Data venia do posicionamento do eminente Relator e do excelentíssimo Presidente desta Turma, bem como de todo respeito que tenho às decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho para mim que a decisão que o Juiz profere em um processo em que homologa a conta, mesmo que seja de atualização, é sentença, e sentença se ataca com apelação.

Portanto, eu conheço do recurso.



JUIZ PAIM FALCÃO